



Apelação Cível 0013045-46.2019.8.19.0052

FLS.1

Apelante: Marineiva Moreira Antunes da Silva Viviani

Apelada: Espaço Equilíbrio do Corpo Eireli e outra

Relator: Desembargador Claudio de Mello Tavares

ACÓRDÃO

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. DEPILAÇÃO A LASER. QUEIMADURAS DE SEGUNDO GRAU QUE DEIXAM MARCAS NA PELE DA DEMANDANTE. TUTELA DE URGÊNCIA PARA COMPELIR AS RÉS A CUSTEAR TRATAMENTO PSICOLÓGICO E DERMATOLÓGICO NO CURSO DO FEITO, ALÉM DE MEDICAMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, QUE CONDENA AS RÉS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE R\$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS E DO VALOR DAS DESPESAS MÉDICAS COMPROVADAS DE INÍCIO, COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APELAÇÃO DA AUTORA, PUGNANDO PELA CONDENAÇÃO DAS DEMANDADAS AO CUSTEIO DO SEU TRATAMENTO ATÉ A ALTA E TAMBÉM A INDENIZÁ-LA PELO DANO ESTÉTICO.

1. DEMANDA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO DE DANOS MATERIAIS QUE ERA GENÉRICO EM PARTE, COM FULCRO NO ART. 324, §1º, II, DO CPC, POIS O TRATAMENTO PSICOLÓGICO E MÉDICO PROSSEGUIA DURANTE O FEITO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARA PAGAMENTO DAS DESPESAS CORRESPONDENTES PELAS RÉS ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA, EM DECISÃO IRRECORRIDA E CONFIRMADA PELA SENTENÇA.



Apelação Cível 0013045-46.2019.8.19.0052

FLS.2

2. DANO MATERIAL INDENIZÁVEL QUE SE LIMITA ÀS DESPESAS COM O TRATAMENTO ANTES DO AJUIZAMENTO E ATÉ O JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXTENSÃO DO DANO QUE DEVE SER COMPROVADA. ART. 944, DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAR-SE AS RÉS POR GASTOS MÉDICOS ULTERIORES, QUE NÃO FORAM QUANTIFICADOS, NEM SUJEITOS AO CONTRADITÓRIO.

3. FOTOGRAFIAS ADUZIDAS COM A INICIAL QUE SÃO SUFICIENTES PARA PROVA DO DANO ESTÉTICO, DISPENSANDO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL MÉDICA. PROVA APTA A CERTIFICAR A OCORRÊNCIA E EXTENSÃO DO DANO, JUSTIFICANDO A CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO DISTINTA A ESSE TÍTULO. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL.

4. APELO PROVIDO PARA CONDENAR AS RÉS A INDENIZAR A AUTORA PELO DANO ESTÉTICO, NO VALOR DE R\$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E JUROS DESDE A CITAÇÃO, ASSIM COMO PELO VALOR POR ELA DISPENDIDO COM CONSULTAS MÉDICAS E MEDICAMENTOS ATÉ O JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, COMPROVADO NOS AUTOS, BEM COMO PARA MAJORAR OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO, COM BASE NO ART. 85, §11, DO CPC.

Vistos, relatados e discutidos esses autos de **Apelação Cível 0013045-46.2019.8.19.0052**, em que é apelante **MARINEIVA MOREIRA ANTUNES DA SILVA VIVIANI** e apeladas **ESPAÇO EQUILÍBRIO DO CORPO EIRELI** e **GABRIELLE PEREIRA GONCALVES DA SILVA BARROS**.



Apelação Cível 0013045-46.2019.8.19.0052

FLS.3

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.**

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Estéticos movida por Marineiva Moreira Antunes da Silva Viviani em face de Espaço Equilíbrio do Corpo Eireli e de Gabrielle Pereira Goncalves da Silva Barros, ao argumento de que sofreu queimaduras de segundo grau nas pernas ao realizar depilação a laser com a segunda ré, sócia da primeira ré.

Alegou ter iniciado o tratamento em outubro de 2018 e que, em sessão de agosto de 2019, sentiu desconforto e queimação e imediatamente informou à segunda demandada, mas esta afirmou se tratar de reação normal e prosseguiu no trabalho.

Afirmou que, à saída da clínica, sentia dor intensa, que piorava com a exposição à luz, além de vermelhidão nas pernas e dificuldade de manter-se em pé e que, por isso, questionou novamente a profissional, que reiterou que não havia anormalidades e que o quadro ia melhorar.

Relatou que foi embora sem assistência ou encaminhamento a médico e que no dia seguinte, seu quadro piorou, surgindo bolhas na pele, e que a segunda ré apenas lhe receitou uma pomada. Referiu ter enviado fotos das lesões para a segunda ré e que esta, depois de cerca de dois meses, limitou-se a repassar orientação de tratamento de um médico desconhecido, que sequer a examinou.

Sustentou ter sentido dor e, com o tempo, desconforto para uso do uniforme de Guarda Municipal, e que, quando da cicatrização, ficou com manchas brancas na pele que tomaram toda a extensão das pernas. Apontou que as manchas lhe causavam vergonha, obrigando-a a usar roupas longas e a deixar de ir à praia.

Narrou que, em razão da lesões e do abalo psíquico que estas lhe causaram, teve que procurar atendimento por psicólogo e dermatologista, os quais pagou com recursos próprios.



Apelação Cível 0013045-46.2019.8.19.0052

FLS.4

Defendeu ter sido vítima de acidente de consumo, que as notas fiscais não mencionavam a depilação a laser, mas tratamento fisioterápico, e que as manchas na pele persistiam mais de quatro meses depois do fato.

Pleiteou gratuidade de justiça, tutela de urgência para que as rés custeassem seu tratamento psicológico e dermatológico, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), e, ao fim, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e de indenização pelo dano estético, no mesmo valor, danos materiais emergentes no valor de R\$927,97 (novecentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos), além do pagamento das despesas processuais e de honorários de sucumbência de 20% do valor da condenação.

Pela decisão do index 000099, o Juízo deferiu gratuidade de justiça à autora e concedeu tutela de urgência, determinando às rés que custeassem o tratamento dermatológico indicado para as lesões sofridas pela autora, no prazo de 05 (dias) úteis, sob pena de apreensão em conta bancária dos valores que a autora indicar, por meio de orçamentos.

Em contestação (index 000129), as rés alegaram que o tratamento tinha sido adequado, da perspectiva técnica e médica, que a autora já havia realizado outras sessões de depilação a laser em buço e virilha, sem intercorrências ou lesões, e que, na data mencionada na exordial, a autora deixara a clínica sem qualquer reclamação.

Referiram que o tratamento em questão demandava cuidados da paciente antes e depois de sua realização, o que era conhecido, porém não contraindicava a sua realização, mas que a autora compareceu para a sessão usando vestido curto que deixava a região lesada exposta ao sol forte, tendo sido alertada para que se protegesse. Afirmaram que a demandante firmou termo de consentimento informado relativo aos riscos do procedimento.

Informaram que a depilação fora feita abaixo dos joelhos, que a segunda ré deu assistência à autora durante a cicatrização, em razão das queixas, mas que esta não seguiu as suas orientações e voltou a usar seu uniforme profissional, que compreende coturno e “meião” de tecido grosso. Afirmaram que a



Apelação Cível 0013045-46.2019.8.19.0052

FLS.5

conduta desidiosa da autora foi a causa das lesões, que só se manifestaram na frente da perna, pela fricção de tecido, e por sua deambulação constante, ligada a seu trabalho como Guarda Municipal.

Impugnaram as alegações de dano moral, defenderam sua inacumulabilidade com o dano estético, afirmaram que a autora seguia realizando todas as suas atividades, inclusive aulas de dança, e que não se justificava a tutela de urgência.

Pugnaram pela revogação da tutela de urgência e da gratuidade de justiça, e, ao fim, pelo julgamento de improcedência do pedido.

Réplica no index 000238, em que a autora reiterou suas alegações iniciais e noticiou o descumprimento da liminar.

A sentença (index 000252) julgou parcialmente procedente em parte o pedido, nos seguintes termos;

“(...)PARA CONFIRMAR A DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, devidamente acrescidos de correção monetária, incidente a partir da data da prolação da sentença, e juros de mora de 1% ao mês, os quais devem incidir a partir da data da citação, bem como ao valor de R\$ 927,97 (novecentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos), acrescidos de correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês, os quais devem incidir a partir da data da citação.

Ademais, por força da sucumbência recíproca, honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85 do CPC, rateados em 70% ao autor e 30% ao réu. Custas em 30% ao autor e 70% ao réu. Após o trânsito em julgado, dê-se



Apelação Cível 0013045-46.2019.8.19.0052

FLS.6

baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em tempo, diante do que noticiado em réplica, proceda-se ao bloqueio do valor da multa, pois a ré não comprovou o cumprimento da liminar”.

A autora apela (index 000295), reiterando suas alegações iniciais e questionando o não reconhecimento do dano estético pelo julgado e a limitação do dano material às despesas efetuadas até o ajuizamento da Ação.

Alega que as lesões resultam de queimaduras de segundo grau, são graves e sem reversão prevista, tendo lhe deixado manchas que vêm se agravando e não podem ser consideradas como consequência natural de um tratamento estético, tendo se produzido, no caso, resultado inverso ao pretendido.

Sustenta que as rés foram condenadas ao custeio do tratamento dermatológico das lesões sofridas em sede de tutela de urgência, confirmada pela sentença, e que o tratamento médico ainda persiste e deve ser custeado pelas demandadas até a alta.

Pede a reforma do julgado, para que as rés sejam condenadas a lhe indenizar também o dano estético, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), ao pagamento do seu tratamento dermatológico mediante depósito bancário mensal, bem como que seja fixada multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento da tutela de urgência e que sejam majorados os honorários advocatícios para 20% do valor da condenação.

Apesar de intimadas, as rés não ofereceram contrarrazões, como certificado no index 000310.

É o relatório.

V O T O

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.



Apelação Cível 0013045-46.2019.8.19.0052

FLS.7

A controvérsia em sede recursal gira em torno da ocorrência de dano estético, bem como da sua indenização pelas rés e compreende também a inclusão de tratamento dermatológico continuado nos danos materiais indenizáveis, com conseqüente majoração da verba.

A sentença deu solução adequada quanto ao reconhecimento da responsabilidade civil das rés e do dano moral. Entretanto, a autora tem razão no que tange à extensão dos danos materiais, bem como à ocorrência de dano estético.

Com efeito, trata-se no caso de demanda proposta em dezembro de 2019, quando ainda não consolidados os efeitos lesivos da depilação a laser realizada pelas rés na autora, quatro meses antes.

A exordial continha pedido de indenização dos danos materiais até ali incorridos, que consistiam apenas no valor das sessões realizadas com as rés e das consultas com psicólogo e dermatologista e de medicação, até o ajuizamento da Ação. Contudo, havia pedido de tutela de urgência para que as rés custeassem o tratamento psicológico e dermatológico da autora até o julgamento.

Portanto, a lide continha pedido indenizatório genérico, como admite o art. 324, §1º, II, do CPC, sendo certo que todos os gastos com tratamentos psicológico e de dermatologia da apelante decorreram inequivocamente do fato lesivo.

Acresça-se que a obrigação de custeio desses tratamentos até o julgamento é objeto da decisão preclusa que deferiu a tutela de urgência, de forma que nada obsta que a correspondente indenização também integre a condenação.

Entretanto, as despesas reembolsáveis a esse título devem ser limitadas às comprovadamente incorridas até o julgamento da demanda em primeira instância, porque realizadas ao abrigo da decisão interlocutória mencionada e somente nessa extensão podem se considerar compreendidas no pedido. Nesse particular, constata-se que a autora demonstrou apenas as despesas com consultas e medicamentos relatadas em 02/06/20 (index 000212), no valor de R\$475, 24 (quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).



Apelação Cível 0013045-46.2019.8.19.0052

FLS.8

Tal se justifica porque, na forma do art. 944 do Código Civil, a indenização deve guardar proporção com o dano efetivo e porque a apelante não trouxe elementos que indicassem a necessidade ou a continuidade dos tratamentos para além do que já se realizou – a matéria não foi objeto de contraditório.

Em consequência, fica prejudicado o pleito de cominação de multa, pois não há condenação em obrigação de fazer, mas de pagar quantia certa.

Por outro lado, o julgado considerou que não se evidenciava dano estético indenizável no caso, já que a prova pericial médica não foi produzida.

Entretanto, o próprio provimento recorrido deu destaque às marcas e manchas na pele da autora, *verbis*:

“Quanto aos danos estéticos, embora haja prova de que a falha da ré tenha deixado marcas e cicatrizes por certo período, à míngua de prova pericial que atestasse maior permanência das cicatrizes por tempo considerável ou até mesmo em caráter definitivo, tenho como não devidamente configurados os danos estéticos, não vislumbrando a autonomia necessária em relação aos danos morais que tiveram por base o abalo causado à autora com as manchas em sua pele, ressaltando-se que a autora afirmou expressamente em sua réplica que não pretendia produzir tal prova”.

Com a devida vênia, o julgado deixou de valorar prova que ele mesmo reconheceu estar nos autos, qual seja, as fotografias acostadas pela demandante, tanto as realizadas logo após a malsucedida sessão de depilação (index 000020), como as que foram registradas quase quatro meses depois (index 000035), quando da propositura da ação.

Os aludidos conjuntos de imagens são suficientes para constatar a ocorrência de dano estético significativo e persistente, a ensejar indenização autônoma, que se soma à do dano moral propriamente dito.

Nesse sentido, vale trazer escólio de vetusta jurisprudência:



Apelação Cível 0013045-46.2019.8.19.0052

FLS.9

“Perícia. Realização sem o acompanhamento da parte. Falta de impugnação oportuna, só trazida essa após a sentença desfavorável. Arguição de nulidade rejeitada. Dano estético. Dano moral.

O dano estético, em si mesmo considerado, constitui modalidade de dano moral. Seu ressarcimento, entretanto, não significa, sempre e necessariamente, o esgotamento do que seria devido a título de dano moral. Além da dor decorrente da lesão estética, pode a lesão acarretar restrições que importem também sofrimento moral. Ambas as manifestações são indenizáveis.

(REsp 94.569/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/1998, DJ 01/03/1999, p. 304)”

Consulte-se, outrossim, eloquente aresto deste Tribunal que afirma a indenizabilidade do dano estético em caso similar aos dos autos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUTORA QUE SE SUBMETEU À PROCEDIMENTO ESTÉTICO DE DEPILAÇÃO A LASER. QUEIMADURAS DE 2º GRAU. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PLEITOS AUTORAIS CONDENANDO AS RÉS NO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS NO VALOR DE R\$20.000,00 (VINTE MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO CRIMINAL POR ATIPICIDADE DA CONDOTA. INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DAS ESFERAS CÍVEL E PENAL. VINCULAÇÃO ENTRE AS INSTÂNCIAS QUE SOMENTE OCORRERIA SE COMPROVADA A INEXISTÊNCIA DE FATO E NEGATIVA DE AUTORIA O QUE NÃO OCORREU NA HIPÓTESE POSTA EM JULGAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CLÍNICA



Apelação Cível 0013045-46.2019.8.19.0052

FLS.10

(ARTIGO 14 *CAPUT* DA LEI Nº 8.078/90) E SUBJETIVA DA MÉDICA (§ 4º DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 8.078/90). MARCAS DEIXADAS NA PELE DA AUTORA QUE NÃO PODEM SER CONSEQUÊNCIA NATURAL DE UMA DEPILAÇÃO A LASER. TRATAMENTO DE DEPILAÇÃO A LASER QUE TEM CARÁTER ESTÉTICO ATRAINDO A OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. AUSÊNCIA DE SUSPRESA NA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM SENTENÇA HAJA VISTA O DEFERIMENTO DE PROVA DOCUMENTAL SUPLEMENTAR REQUERIDO PELAS RÉS. RECORRENTES QUE NÃO SE DESINSCUMBIRAM DE SEU ÔNUS DE PROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 373, II, DO CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. SITUAÇÃO VIVENCIADA PELA AUTORA QUE ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO. VALOR FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANO MATERIAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. PAGAMENTO É FORMAL. PROVA DO PAGAMENTO É O RECIBO QUE NA HIPÓTESE FOI DEVIDAMENTE ASSINADO PELAS RÉS E SERVIRAM COMO PROVA DE QUITAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação 2204798-35.2011.8.19.0021 - Des. GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 19/02/2019 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL – Ementário: 07/2019 - N. 8 - 03/04/2019)”

Considerando, ao final, a sucumbência integral das rés pelo provimento do apelo, devem ser majorados também os honorários advocatícios.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara Cível



Apelação Cível 0013045-46.2019.8.19.0052

FLS.11

Por tais fundamentos, conheço do presente recurso de apelação e lhedo provimento, para condenar as rés a indenizar a autora pelo dano estético, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária desde o julgamento em primeira instância e juros desde a citação, e também a indenizar a autora pelo valor por ela dispendido com consultas médicas e medicamentos, discriminados na petição do index 000212, com correção monetária e juros desde o desembolso, majorando os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLAUDIO DE MELLO TAVARES
Relator

Secretaria da Décima Quinta Câmara Cível
Rua D. Manuel, 37, 3º andar – Sala 335 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6015 – E-mail: 15cciv@tjrj.jus.br

JF

